



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002121/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.761 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ANTÔNIO DE MORAES MESPLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas médicas realizadas com a Centroplan, no valor de R\$ 250,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 13, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que reduziu o Imposto a Restituir Declarado de R\$ 5.819,14 para R\$ 3.915,44, em razão da constatação de dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 1.202,53 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.720,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme minuciosamente descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 10 e 11.

A autuação tem por fundamento legal os seguintes dispositivos arts. 8º, II, “a”, “b” e “c”, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250/1995; arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 38, 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 77, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Intimado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 03 a 06, alegando, em síntese, que para melhor desempenho de suas atividades na carreira diplomática tornou-se sócio do Instituto de Relações Internacionais – IFRI, instituição privada de alto conceito no campo de estudo das relações internacionais, além de publicar a revista *Politique Étrangère*, com artigos de autores renomados sobre temas da política internacional; regularmente, organiza seminários, cursos de formação e palestras de Chefes de Estado ou de Governo; mantém, ainda biblioteca especializada, onde efetuou pesquisa sobre o G-8; apresenta nos autos cópias dos cheques que passou a favor de Manoel da Costa Pinto que comprovam as despesas médicas no valor de R\$ 4.600,00; junta nos autos cópia do cheque nº 850.136 que comprova o pagamento a Dr. Arnaldo Henrique Rippel Barbosa no valor de R\$ 250,00; que efetuou ao Hospital das Clínicas de Brasília mais pagamentos, além do valor declarado, através dos cheques (850.161 - R\$ 36,00 e 850.168 - R\$ 36,00), perfazendo o total de R\$ 72,00; por último, requer cancelamento do débito fiscal ora reclamado.

Instruíram os autos os documentos de fls. 20 a 27, 29 e 30, 35 a 95.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Glosa de Despesas médicas - Comprovação Parcial.

São dedutíveis na declaração as despesas médicas, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e nos termos legais.

Matéria Não Impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas realizadas pelo recorrente em instituição de ensino são dedutíveis na modalidade despesas com instrução

b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O contribuinte foi intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal constantes dos autos, a apresentar comprovantes de despesas com instrução e comprovantes originais e cópias das despesas médicas com a identificação do paciente. Na revisão da declaração do imposto de renda pessoa física do exercício 2007 não foram comprovados os valores pagos a Manoel da Costa Pinto de R\$ 4.600,00; as despesas pagas à Clínica de Olhos Arruda Mello Ltda., foram comprovadas parcialmente conforme cópias de 04 recibos, ou seja, R\$ 900,00; Centroplan - Centro Ortopédico de Brasília comprovou parcialmente as despesas no valor de R\$ 1.750,00 (representadas pelas cópias de 09 notas fiscais).

O contribuinte não questiona a glosa do valor relativa às deduções com aquisição de livros, publicações e revistas, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, que será considerada matéria não impugnada conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

Dessa forma, o contencioso gira em torno do pedido de acolhimento das despesas médicas relativos aos pagamentos efetuados a Manoel da Costa Pinto de R\$ 4.600,00; Clínica de Olhos Arruda de Mello Ltda. - R\$ 1.020,00; Centroplan Centro Ortopédico de Brasília - R\$ 2.750,00 e ao Instituto Francês de Relações Internacionais – IFRI – R\$ 560,00.

Despesas Médicas.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

O direito à dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringem-se aos pagamentos efetuados, especificados e comprovados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, cabendo ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Com relação aos pagamentos efetuados a Manoel da Costa Pinto, os dois cheques apresentados nos autos nos valores de R\$ 2.200,00 e R\$ 2.400,00, perfazendo o total de R\$ 4.600,00 não comprovam que tais importâncias foram pagas para tratamento médico.

Cumpre salientar que a legislação tributária estabelece que os pagamentos devem ser especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

...

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos *relativamente aos pagamentos efetuados a Manoel da Costa Pinto, no valor de R\$ 4.600,00.*

Relativamente as despesas médicas com Arnaldo Henrique Rippel Barbosa, no valor de R\$ 250,00. De fato o contribuinte lançou tais valores no campo de pagamentos e doações efetuados (e-fls. 38) de sua DIRPF, contudo *tais despesas médicas não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal nesta notificação de lançamento*, conforme constou em sua complementação da descrição dos fatos (e-fls. 10), in verbis:

- Manoel da Costa Pinto: glosa da dedução pleiteada por falta de comprovação.

- Clínica de Olhos Arruda Mello Ltda.: comprovação parcial .- -da análise das cópias de 4 recibos apresentados, constatou-se, o montante de R\$ 900,00.

- Centroplan Centro- Ortopédico de Brasília: comprovação parcial - da análise das -cópias de 9 notas fiscais apresentadas constatou-se o -montante de R\$ 1.750;00

Portanto, *nada a ser restabelecido neste ponto.*

Por ultimo, entendo que tratamento diverso deve ser dispensado à solicitação recursal, em que foi pleiteado o restabelecimento da dedução com despesas médicas efetuadas com Centoplan – Centro Ortopédico de Brasília S.A., no valor de R\$ 250,00.

Neste caso, o interessado junta aos autos nota fiscal n.º 255, emitida em seu nome por Centoplan no valor de 250,00.

Pelo exposto, *voto pelo restabelecimento da dedução com despesas médicas realizadas com a Centoplan, no valor de R\$ 250,00.*

Relativamente a glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.202,53, considerando que o recorrente também manteve suas argumentações da impugnação, também invoco o fundamento regimental inicialmente reproduzido, **utilizando como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Quanto à glosa das despesas com instrução próprias declaradas, cumpre ressaltar que poderão ser deduzidos nas declarações de ajuste anual, consoante disposição legal, os pagamentos efetuados com dependentes junto a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84, em se tratando do exercício de 2007 (arts. 1º e 8º, II, “b”, da Lei n.º 9.250, de 1995).

A Instrução Normativa nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, assim dispõe sobre a dedutibilidade de despesas com instrução:

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais; (grifo nosso)

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifo nosso)

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Art. 42. *As quantias remetidas ao exterior, para pagamento de despesas com matrícula e mensalidades escolares, podem ser deduzidas a título de despesas de instrução, desde que preenchidas as condições previstas nos artigos anteriores. (grifo nosso)*

§ 1º Os gastos com passagens e estadas feitos pelo contribuinte, com ele próprio ou com seus dependentes, a fim de estudar no exterior, não podem ser deduzidos como despesas de instrução.

§ 2º O imposto eventualmente retido sobre a remessa, no caso do parágrafo anterior, não pode ser compensado na declaração de rendimentos.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o pagamento constante recibo de fl. 29, emitido pelo IFRI – Instituto Francês das Relações Internacionais, não se enquadra com despesa dedutível com instrução, motivo pelo qual se mantém a glosa.

Assim, também proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos, neste tópico.

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o **recorrente logra êxito parcial em sua solicitação recursal comprovando a regularidade da dedução com despesas médicas realizadas com a Centroplan, no valor de R\$ 250,00.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as despesas médicas realizadas com a Centroplan, no valor de R\$ 250,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura